DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7982/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4471/2015
PROTOCOLO	: 1581820
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 001/2015** - (peça 04).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 115/2009 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10 com baixo teor de enxofre), através de empresa de comércio de combustíveis, com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético para uso dos órgãos da administração direta do poder executivo da cidade de Batayporã-MS, conforme discriminação consignada no item 1 do Edital (peça 04 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15, do Edital - (peça 04 – fls. 21).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 001/2015* com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-19232/2015** - (peça 26).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-15133/2015** - (peça 27), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 115/2009 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10 com baixo teor de enxofre), através de empresa de comércio de combustíveis, com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético para uso dos órgãos da administração direta do poder executivo da cidade de Batayporã/MS, conforme discriminação consignada no item 1 do Edital (peça 04 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15, do Edital - (peça 04 – fls. 21).

A empresa vencedora do certame foi a **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, tendo o resultado adjudicado pelo pregoeiro devidamente homologado pelo ordenador de despesas e publicado na imprensa oficial da Administração.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 26 – fls. 5)

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1/2015** realizado pelo **Município de Batayporã/MS** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e do inciso II do art. art. 122 do Regimento Interno, pelo atendimento dos ditames legais.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte

dicção - (peça 27 - fls. 2)

> Analisando a documentação apresentada verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas. Ante o exposto, opina-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 01/2015**, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.

Dessa forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 001/2015** instaurado pelo **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator